

NOTA TÉCNICA nº 01, DE 27 DE JANEIRO DE 2025, do NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS DO TRT4

Objeto: Pesquisa para eventual propositura de IRDR ou IAC sobre a natureza da responsabilidade subsidiária da empresa privatizada em caso de terceirização.

1 - Afetação do tema nos Tribunais Superiores

A pesquisa jurisprudencial realizada no site dos Tribunais Superiores não apontou nenhum tema afetado ao sistema dos precedentes qualificados sobre a natureza da responsabilidade subsidiária da empresa privatizada em caso de terceirização.

2 - Dissenso jurisprudencial ou potencial divergência

Verificou-se que há dissenso jurisprudencial em relação ao tema em comento em vista da existência de dois posicionamentos distintos no âmbito deste Regional: 1) necessária a aferição da existência de culpa para responsabilizar subsidiariamente a empresa privatizada em caso de terceirização (responsabilidade subjetiva); 2) dispensável a aferição da existência de culpa para responsabilizar subsidiariamente a empresa privatizada em caso de terceirização (responsabilidade objetiva).

Esclarece-se que a análise do tema deve ser dividida em três diferentes cenários: 1) quando a privatização ocorre após o término do contrato de trabalho do trabalhador terceirizado; 2) quando a privatização ocorre antes do início do contrato de trabalho do trabalhador terceirizado; 3) quando a privatização ocorre no curso do contrato de trabalho do trabalhador terceirizado.

1º Cenário - Privatização após o término do contrato de trabalho

Posicionamento 1 - Necessária a aferição da existência de culpa para responsabilizar subsidiariamente a empresa privatizada em caso de terceirização (responsabilidade subjetiva):

1ª Turma, 0020367-35.2023.5.04.0541 ROT, em 25/04/2024, Desembargador Roger Ballejo Villarinho;

2ª Turma, 0020845-44.2022.5.04.0261 ROT, em 15/10/2024, Desembargadora Cleusa Regina Halfen; **2ª Turma**, 0020009-63.2023.5.04.0123 ROT, em 08/07/2024, Desembargador Alexandre Correa da Cruz;

4ª Turma, 0020022-62.2023.5.04.0123 ROT, em 13/11/2024, Desembargador Andre Reverbel Fernandes; **4ª Turma**, 0020695-56.2021.5.04.0016 ROT, em 22/08/2024, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse; **4ª Turma**, 0020423-41.2022.5.04.0141 ROT, em 28/06/2024, Desembargador Joao Paulo Lucena;

6ª Turma, 0020049-93.2015.5.04.0812 ROT, em 09/11/2024, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira;

7ª Turma, 0020104-12.2021.5.04.0011 ROT, em 10/04/2024, Juiz Convocado Carlos Henrique Selbach;

8ª Turma, 0020841-52.2020.5.04.0010 ROT, em 24/06/2024, Desembargador Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso; **8ª Turma**, 0020369-05.2023.5.04.0541 ROT, em 09/08/2024, Juiz Convocado Frederico Russomano;

11ª Turma, 0020089-11.2022.5.04.0851 RORSUM, em 01/03/2024, Desembargador Manuel Cid Jardon; **11ª Turma**, 0021318-65.2022.5.04.0411 ROT, em 04/07/2024, Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez.

Posicionamento 2 - Dispensável a aferição da existência de culpa para responsabilizar subsidiariamente a empresa privatizada em caso de terceirização (responsabilidade objetiva):

2ª Turma, 0020796-72.2021.5.04.0411 ROT, em 23/06/2024, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel;

11ª Turma, 0020869-45.2022.5.04.0561 ROT, em 11/09/2024, Desembargador Manuel Cid Jardon.

2º Cenário - Privatização anterior ao início do contrato de trabalho

Posicionamento 1 - Necessária a aferição da existência de culpa para responsabilizar subsidiariamente a empresa privatizada em caso de terceirização (responsabilidade subjetiva):

3ª Turma, 0020233-34.2023.5.04.0015 RORSUM, em 22/04/2024, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga; **3ª Turma**, 0020880-56.2023.5.04.0103 ROT, em 28/10/2024, Desembargador Francisco Rossal de Araujo;

9ª Turma, 0020551-17.2023.5.04.0015 RORSUM, em 23/10/2024, Desembargador Joao Batista de Matos Danda.

Posicionamento 2 - Dispensável a aferição da existência de culpa para responsabilizar subsidiariamente a empresa privatizada em caso de terceirização (responsabilidade objetiva):

1ª Turma, 0020800-02.2022.5.04.0015 ROT, em 14/03/2024, Juiz Convocado Ary Faria Marimon Filho;

2ª Turma, 0020972-34.2023.5.04.0103 ROT, em 02/09/2024, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel;

5ª Turma, 0020912-61.2023.5.04.0103 ROT, em 15/08/2024, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper;

7ª Turma, 0020063-15.2023.5.04.0451 ROT, em 12/06/2024, Desembargadora Denise Pacheco;

8ª Turma, 0020437-63.2023.5.04.0020 ROT, em 30/10/2024, Desembargadora Luciane Cardoso Barzotto;

11ª Turma, 0020564-09.2023.5.04.0664 RORSUM, em 25/04/2024, Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez.

3º Cenário - Privatização no curso do contrato de trabalho

Posicionamento 1 - Necessária a aferição da existência de culpa para responsabilizar subsidiariamente a empresa privatizada em caso de terceirização (responsabilidade subjetiva):

1ª Turma, 0020924-54.2023.5.04.0013 ROT, em 11/12/2024, Juiz Convocado Edson Pecis Lerrer;

2ª Turma, 0020317-79.2022.5.04.0141 ROT, em 17/06/2024, Desembargador Marcal Henri dos Santos Figueiredo;

4ª Turma, 0020819-05.2022.5.04.0016 ROT, em 13/06/2024, Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta;

5ª Turma, 0020573-11.2023.5.04.0101 RORSUM, em 28/10/2024, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa;

8ª Turma, 0020025-66.2022.5.04.0021 ROT, em 28/10/2024, Desembargador Luiz Alberto de Vargas.

10ª Turma, 0020603-37.2023.5.04.0104 ROT, em 23/08/2024, Desembargador Carlos Alberto May.

Posicionamento 2 - Dispensável a aferição da existência de culpa para responsabilizar subsidiariamente a empresa privatizada em caso de terceirização (responsabilidade objetiva):

3ª Turma, 0020499-64.2022.5.04.0012 ROT, em 05/03/2024, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga;

7ª Turma, 0020509-92.2023.5.04.0103 ROT, em 18/09/2024, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza;

11ª Turma, 0021044-95.2021.5.04.0004 ROT, em 11/07/2024, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal.

Assim, verifica-se que no 1º cenário, em que a privatização ocorre após o término do contrato de trabalho do trabalhador terceirizado, desponta como entendimento amplamente majoritário das Turmas do TRT4 a aplicação da responsabilidade subjetiva, de modo que, em tal caso, a atribuição de responsabilidade subsidiária à empresa privatizada depende da demonstração de culpa.

Por sua vez, no 2º cenário, em que a privatização é anterior ao início do contrato de trabalho, prevalece o entendimento pela aplicação da responsabilidade

objetiva, de modo que, em tal caso, a atribuição de responsabilidade subsidiária à empresa privatizada prescinde da demonstração de culpa.

Por derradeiro, no 3º cenário, no qual a privatização ocorre no curso do contrato de trabalho, prevalece o entendimento pela aplicação da responsabilidade subjetiva, de modo que, em tal caso, a atribuição de responsabilidade subsidiária à empresa privatizada depende da demonstração de culpa.

3 - Quantitativo de processos no TRT4

A pesquisa à consulta de jurisprudência do TRT4 com os termos “privatização”, “responsabilidade”, “subsidiária”, “trabalhador”, “terceirizado” no campo “Todas as palavras” e os termos “condição suspensiva de exigibilidade” “pessoa jurídica” “justiça gratuita” (observadas as aspas e a ordem das palavras) no campo “Trecho(s) Exato(s)” no período de 16/12/2023 a 15/01/2025 retornou o resultado de 61 decisões.

Ao alterar a pesquisa, substituindo os termos por “privatização responsabilidade subsidiária terceirização”, mantendo os demais critérios de pesquisa, alcançou-se o resultado de 111 decisões.

Esse quantitativo processual, somado à divergência existente no âmbito da 4ª Região gera um cenário de acentuada insegurança jurídica e imprevisibilidade para os jurisdicionados.

Sob a perspectiva da eficácia da prestação jurisdicional, a fixação de uma tese jurídica uniforme tem o potencial imediato de pacificar as centenas de demandas remanescentes e atuar de forma preventiva sobre o passivo futuro. Utilizando as médias históricas identificadas nesta nota, projeta-se uma estimativa de que no mínimo entre 100 e 200 novas ações e recursos possam ingressar ou ser julgados no Tribunal nos próximos 12 meses caso a divergência atual entre as Turmas persista.

Ainda, ressalta-se que o Estado do Rio Grande do Sul tem promovido importantes privatizações de entes públicos, como a venda da Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) e da Companhia Estadual de Energia

Elétrica (CEEE), empresas que figuram, respectivamente, como a primeira e terceira maiores litigantes na 4ª Região no ano de 2026, o que permite projetar aumento significativo de casos envolvendo a mesma matéria objeto desta nota técnica.

A intervenção por meio deste incidente, portanto, não apenas solucionará o estoque atual, mas estancará a multiplicação potencial de litígios repetitivos, otimizando a gestão do acervo das Turmas e assegurando a previsibilidade e a isonomia no tratamento da matéria.

4 - Posicionamento do TST

1º Cenário - Privatização após o término do contrato de trabalho

Realizada pesquisa de jurisprudência no TST, verifica-se que no 1ª cenário, em que a privatização é posterior ao término do contrato de trabalho, o entendimento amplamente majoritário das Turmas do TST aplica a responsabilidade subjetiva, de modo que se exige a demonstração de culpa, conforme se observa pelos seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. PRIVATIZAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. 1 . Encerrada a prestação de serviços antes da privatização do tomador, ente público, aplica-se o entendimento firmado ao julgamento do Tema 246 de repercussão geral, segundo o qual "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". 2. O Tribunal Regional examinou o recurso da parte reclamada exclusivamente sob o enfoque da responsabilidade subsidiária aplicada aos entes privados (Súmula 331, IV, do TST), ao fundamento de que os privilégios de que goza a Administração Pública não se transmitem para o novo controlador. 3 . O entendimento consolidado nesta Corte Superior é de que a análise da responsabilidade, em tais hipóteses, deve ser realizada com base no inciso V da Súmula 331 do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-0010731-82.2017.5.18.0018, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 15/10/2024).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRIVATIZAÇÃO OCORRIDA APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO COMPROVADA - SÚMULA 331, V, DO TST. O Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório (Súmula 126 do TST), consignou que " o contrato de trabalho da reclamante vigorou de 06/07/2015 a 20/04/2016 quando o controle da CELG D, empresa pública, ainda não havia sido transferido para o Grupo ENEL ". Diante desse quadro fático-probatório (privatização da segunda reclamada somente após a rescisão do contrato de trabalho), em que pese o Tribunal Regional fundamentar a manutenção da

responsabilidade subsidiária na aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, ficou consignado no acórdão que houve conduta culposa da tomadora de serviços. Assim, a manutenção da responsabilidade subsidiária está de acordo com o entendimento do item V da Súmula nº 331 do TST e com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 246. Adoção do teor restritivo do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo interno não provido" (Ag-AIRR-10239-43.2018.5.18.0281, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 15/03/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO ADIMPLEMENTO DAS VERBAS TÍPICAMENTE TRABALHISTAS. PRIVATIZAÇÃO POSTERIOR AO PERÍODO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRT PARA EXAMINAR A PRESENÇA DE CULPA "IN VIGILANDO" QUANTO ÀS VERBAS TRABALHISTAS. RESSALVA DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ACIDENTÁRIA. ART. 942 DO CÓDIGO CIVIL. No caso dos autos, a Corte de origem declarou a ilicitude da terceirização, com a responsabilização solidária das Reclamadas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas que foram postuladas pelo Reclamante com base na aplicação do princípio da isonomia ; bem como pela condenação ao pagamento das horas de sobreaviso e da indenização por dano moral, em razão de acidente de trabalho . Em observância à jurisprudência do STF, este Relator deixou assentado que prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, em casos como o dos presentes autos, há de ser afastada a ilicitude da terceirização , e não se viabiliza o reconhecimento da isonomia salarial em relação aos empregados da empresa tomadora de serviços, devendo ser extirpada a condenação ao pagamento de direitos e benefícios legais, normativos e/ou contratuais deferidos com base na OJ 383 da SBDI-1 do TST. Esta Corte Superior também entende que - se se tratar de ente privado - remanesce a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços em caso de eventual condenação, nos termos da decisão do STF (Tema 725) e da Súmula 331, IV/TST. Contudo, é certo que, em se tratando de ente público - ou de serviço prestado por entidade pública anteriormente à sua privatização - para ser declarada a sua responsabilidade subsidiária, há de ser observado o entendimento exarado pelo STF no julgamento da ADC 16, no sentido de se exigir a presença de culpa "in vigilando" da entidade pública na fiscalização do adimplemento contratual. Na hipótese em exame , o TRT deixou de se manifestar sobre a presença de culpa " in vigilando " por parte da segunda Reclamada, diante da declaração de ilicitude da terceirização . Nesse contexto, portanto, fez-se necessário declarar a licitude da terceirização , e, em consequência, afastar a responsabilidade solidária da CELG-D pelo adimplemento das verbas tipicamente trabalhistas , e excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da isonomia (OJ 383 da SBDI-1 do TST). Diante da decisão do TRT, que deixou de se manifestar à luz da incidência ao caso concreto do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, sob o enfoque julgamento da ADC nº 16 pelo STF, especificamente no tocante à presença (ou não) de culpa "in vigilando" da CELG-D pela fiscalização do adimplemento contratual , fez-se premente determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, já declarada a licitude da terceirização , manifeste-se à luz da presença (ou não) de culpa "in vigilando" da CELG-D pela fiscalização do adimplemento contratual. Diante das parcelas controvertidas no âmbito recursal (algumas tipicamente trabalhistas e outras de natureza acidentária), deixou-se claro, na decisão agravada, que, não obstante a " indenização por dano moral acidentária" se tratar de tema suscetível de ser examinado, posteriormente, no momento processual oportuno , é necessário destacar, desde logo , que a responsabilidade solidária pelo pagamento de indenização por dano moral, decorrente de acidente do trabalho , não se submete ao referido enquadramento jurídico (previsto no julgamento da ADC 26/DF, da ADPF 324, do ARE 791.932 e do RE-958252), uma vez que não decorreu da ilicitude da terceirização (declarada pelo TRT), nem da presença (ou não) de culpa "in vigilando", mas, sim, da norma constante no art. 942 do Código Civil - devendo, portanto, por ora, ser mantida . Como visto, uma vez determinado o retorno dos autos ao TRT de origem, julgou-se prejudicada a análise dos temas recursais remanescentes , de modo que o exame do tema relativo aos pressupostos da responsabilidade civil acidentária poderá

ocorrer posteriormente, no momento processual oportuno. Nada a alterar, portanto. Tratando-se de decisão proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-ARR-11249-27.2016.5.18.0012, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/04/2024).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MERO INADIMPLEMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Vislumbrada violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, processa-se o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO ENCERRADO ANTES DA PRIVATIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MERO INADIMPLEMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Registra-se ser incontroverso que o contrato de trabalho do reclamante encerrou-se antes da privatização da recorrente. Assim, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços deve ser examinada à luz da culpa in vigilando, nos termos do item V da Súmula 331 do TST. Precedentes. 2. Em interpretação sistemática dos arts. 58, III, 67 e 71 da Lei nº 8.666/1993, é possível inferir a responsabilidade subjetiva e subsidiária do ente da Administração Pública Direta ou Indireta, quando caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e a ausência de adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931/DF (Tema 246 da Repercussão Geral), fixou tese acerca da impossibilidade de responsabilização subsidiária automática da Administração Pública, salvo quando demonstrada sua conduta omissiva ou comissiva. 4. Por outro lado, no julgamento do E-RR-992-25.2014.5.04.0101, a SBDI-1 desta Corte firmou entendimento de que "o convencimento quanto à culpa 'in vigilando' é decorrente da constatação de descumprimento das obrigações regulares do contrato de trabalho". 5. No caso em exame, o Tribunal Regional atribuiu a responsabilidade subsidiária à reclamada, ente da Administração Pública, em razão do mero inadimplemento de parcelas contratuais, o que contraria a tese fixada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-AIRR-1974-09.2017.5.11.0014, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 28/06/2024).

Nesse mesmo sentido apontam ainda os seguintes precedentes:

(RR-0020598-94.2019.5.04.0123, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 06/12/2024)

(AIRR-11871-06.2016.5.18.0013, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 02/09/2022);

(Ag-AIRR-2596-15.2017.5.22.0004, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 22/03/2024);

(RRAg-1692-38.2015.5.05.0133, **8ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 25/11/2024).

2º Cenário - Privatização anterior ao início do contrato de trabalho

Por sua vez, no 2º cenário, em que a privatização é anterior ao início do contrato de trabalho, é pacífico nas turmas do TST que se aplica a responsabilidade

objetiva, de modo que não se exige a demonstração de culpa, conforme se observa pelos seguintes precedentes:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À PRIVATIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. É fato público que a segunda ré, Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A., foi privatizada em 14/2/2017. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional, ao manter a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda ré, tomadora de serviços, independentemente da caracterização de culpa, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. 3. Decidida a matéria controvertida de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, o recurso de revista não satisfaz as exigências previstas no art. 896, § 9º, da CLT e na Súmula nº 442 do TST. Agravo a que se nega provimento" (AIRR-0010562-44.2023.5.18.0161, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/12/2024).

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.) INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS - ENTE PRIVADO - SÚMULA Nº 331, ITENS IV e VI, DO TST. 1. No caso dos autos, restou incontroverso que o Reclamante foi contratado pela primeira Reclamada e trabalhava em benefício da segunda, de 20/11/2020 a 16/1/2022. 2. Em continuidade, é fato público e notório que a Reclamada foi privatizada em outubro de 2018 pelo Grupo Equatorial, ou seja, antes da contratação do Reclamante. 3. O acórdão regional está conforme à tese vinculante do E. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria debatida - "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (Tema 725 de Repercussão geral) - e à Súmula nº 331, itens IV e VI, do TST. 4. Como salientado pelo despacho agravado, as questões articuladas não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC" (AIRR-0000342-93.2022.5.22.0101, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/08/2024).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DA CELG-D). RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO APÓS A PRIVATIZAÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Pretensão recursal de exclusão da responsabilidade subsidiária, ao argumento de que deve ser aplicado o item V da Súmula 331 do TST, sob a alegação de que houve a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços. O Tribunal Regional registrou que a agravante se beneficiou da força de trabalho da autora, por meio de contrato de terceirização de serviços com a empresa prestadora, tendo a reclamante sido contratada em 04/07/2021, após a privatização da CELG. Assim, manteve a responsabilidade subsidiária por todas as verbas decorrentes da condenação. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV do TST. Verificada a inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo não provido. (Ag-AIRR-11129-12.2022.5.18.0161, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/10/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRIVATIZAÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. O valor da condenação não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, o que afasta a transcendência política. 2. Extrai-se do acórdão recorrido que a tomadora de serviço (Amazonas Energia S/A) deixou de integrar a administração pública, em 2019, mediante a sua privatização, antes da admissão do reclamante, que foi em 2020. 3 - Estabelecido no acórdão recorrido que houve terceirização lícita de serviços da qual se beneficiou a ora agravante (Súmula 126 do TST), a Corte de origem, ao concluir pela responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, privatizada antes da admissão do reclamante, decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Precedentes. 3. No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica. Por fim, não há transcendência social, porquanto não caracterizada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-258-56.2022.5.11.0018, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/09/2024).

Nesse mesmo sentido apontam ainda os seguintes precedentes:

(Ag-AIRR-11362-52.2022.5.18.0082, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 27/09/2024);

(Ag-AIRR-10634-77.2019.5.18.0191, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 30/08/2024);

(Ag-AIRR-10365-07.2021.5.18.0211, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/08/2024);

(AIRR-0000719-43.2022.5.22.0108, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 18/12/2024).

3º Cenário - Privatização no curso do contrato de trabalho

Por fim, no 3º cenário, em que a privatização ocorre no curso do contrato de trabalho, o entendimento amplamente majoritário das Turmas do TST aplica a responsabilidade objetiva, de modo que não se exige a demonstração de culpa, conforme se observa pelos seguintes precedentes:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIQUIGÁS. EMPRESA SUBSIDIÁRIA DA PETROBRAS. PRIVATIZAÇÃO OCORRIDA EM 2020. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Em melhor análise, constata-se não foi observada a questão alusiva à privatização da empresa Liquigás, ocorrida em momento anterior à extinção do contrato de trabalho. Logo, impõe-se o provimento do agravo para o rejuízo do recurso de revista interposto pela segunda ré. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIQUIGÁS. EMPRESA SUBSIDIÁRIA DA PETROBRAS. PRIVATIZAÇÃO OCORRIDA EM 2020. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. 1. No caso, a própria segunda ré, na contraminuta ao agravo cujo provimento ensejou o rejuízo do presente recurso de revista reconheceu que " a aplicabilidade da Súmula 331, V, do TST, se vislumbra no presente caso justamente pelo fato de que a embargante é uma pessoa jurídica de direito privado, constituindo-se uma sociedade subsidiária integral da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), fato que perdurou até 23/12/2020 quando ocorreu sua desestatização ". 2. Logo, não subsiste dúvida quanto ao fato de que a Liquigás deixou de integrar a administração pública, tendo sido adquirida pela Copa Energia Distribuidora de Gás S.A. em dezembro de 2020, bem como que o contrato de trabalho extinguiu-se em 2021, posteriormente à referida aquisição. 3. Em tal contexto, o regime de responsabilização aplicável à espécie é aquele próprio das empresas privadas. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 725), firmou tese jurídica, de observância obrigatória no âmbito desta Corte, no sentido de que " É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante ". 4. Diante de tal panorama, a questão sobre ter havido ou não fiscalização do contrato de prestação de serviços revela-se ociosa, porquanto, à luz dos referidos precedentes do Supremo Tribunal Federal, não é possível afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, na qualidade de empresa que foi privatizada previamente à extinção do vínculo de emprego, devendo ser mantido o acórdão regional, ainda que por fundamento diverso. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000648-17.2021.5.02.0043, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 15/12/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRIVATIZAÇÃO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática. Verifica-se, na hipótese, que o Regional concluiu ser a segunda reclamada, Celg Distribuição S.A. - CELG D, responsável subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas a que o reclamante teria direito, uma vez inafastável a sua qualidade de tomadora de serviços, conforme o disposto na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Segundo a Corte regional, é fato público e notório que a CELG foi privatizada em fevereiro de 2017, deixando de integrar a Administração Pública estadual, tendo havido, inclusive, alteração do seu nome para Enel Distribuição Goiás. Portanto, a Corte a quo , ao atribuir responsabilidade subsidiária à segunda reclamada, decidiu em harmonia com o item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, segundo o qual " o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial ". Não se constata, portanto, afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tampouco contrariedade à Súmula nº 331, item V, do TST, haja vista que não se trata de hipótese de responsabilidade subsidiária imputada a ente público. Havendo, na decisão monocrática, as razões de decidir deste Relator, acrescidas daquelas apontadas neste agravo, tem-se por atendida a exigência da prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Para que se tenha por atendido o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, basta que nessas se enfrentem, de forma completa e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, o que ocorreu no caso concreto. Portanto, não restam dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição à parte agravante. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10228-62.2020.5.18.0016, **2ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE . RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2007. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRIVATIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO . No caso, consignou o Regional que "é fato público que a CELG foi privatizada em 14/02/17, deixando de integrar a Administração Pública Estadual", razão pela qual concluiu que "não há falar em necessidade de demonstração da conduta culposa da tomadora, privilégio concedido exclusivamente aos integrantes da Administração Pública, nos termos do item V da Súmula nº 331 do C. TST" . Dessa forma, manteve a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelas verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, com fundamento na Súmula nº 331, item IV, do TST. Com efeito, não há mesmo como afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, com base no item IV da Súmula mencionada, tendo em vista que o processo de privatização, ainda que ocorrido no curso do contrato de prestação dos serviços, cessa com as prerrogativas próprias dos entes públicos, o que afasta, por consequência, a pretensa incidência do item V da Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-11242-96.2015.5.18.0003, **3ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 14/06/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CELG. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CELG. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À PRIVATIZAÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Pretensão recursal de exclusão da responsabilidade subsidiária, ao argumento de que deve ser aplicado o item V da Súmula 331 do TST, sob a alegação de que houve a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços. O Tribunal Regional registrou que a agravante se beneficiou da força de trabalho do autor, por meio de contrato de terceirização de serviços com a empresa prestadora, tendo o reclamante sido desligado em 31/07/2019, após a privatização da CELG. Assim, manteve a responsabilidade subsidiária por todas as verbas decorrentes da condenação. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV do TST. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-11761-93.2019.5.18.0015, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/12/2022).

Nesse mesmo sentido apontam ainda os seguintes precedentes:

(Ag-AIRR-11250-28.2018.5.18.0081, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/05/2024);

(Ag-AIRR-11850-16.2019.5.18.0016, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 04/03/2024).

5. Conclusão

Diante do exposto, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TRT4 recomenda aos legitimados do art. 977 do CPC e do art. 2º da Resolução Administrativa 12/2023 a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou Incidente de Assunção de Competência para que seja

pacificada, com base nos subsídios e fundamentação supra, a matéria referente à natureza da responsabilidade subsidiária da empresa privatizada em caso de terceirização.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2025.

Geraldo Cruz Teixeira

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TRT4